

## PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025

O *caput* do art. 4º do projeto de lei nº 2614 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Art. 4º A educação nacional tem por finalidade assegurar que todos os estudantes desenvolvam de forma satisfatória, os conhecimentos e habilidades definidos para cada etapa de sua trajetória educacional e, para tanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão orientar suas ações no decênio 2025-2035 com base nos seguintes objetivos:

....." (N.R.)

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do caput do art. 4º tem como objetivo centralizar o foco da educação nacional na garantia de aprendizagem satisfatória de todos os estudantes, em cada etapa de sua trajetória escolar. Ao definir explicitamente esse propósito como objetivo precípua da educação, o texto busca:

#### **1. Dar mais clareza quanto ao foco na aprendizagem efetiva**

Ao dizer que a educação nacional visa garantir que "todos os estudantes aprendam satisfatoriamente os conhecimentos e habilidades correspondentes a cada etapa de sua trajetória educacional", o dispositivo vai além do acesso e da permanência escolar — metas já consolidadas — e coloca a aprendizagem como eixo central da política educacional. Isso alinha a legislação brasileira a marcos internacionais, como o ODS 4 da Agenda 2030 da ONU.

#### **2. Confirmar o compromisso com equidade e qualidade**



\* C D 2 5 2 2 1 1 9 4 3 2 0 0 \*

O uso da expressão “todos os estudantes” explicita o compromisso com a equidade: a proposta reconhece que a aprendizagem satisfatória deve ser uma garantia para todas as crianças e jovens, independentemente de território, raça, renda ou deficiência. Isso torna a norma compatível com o disposto no artigo 206 da Constituição Federal e com os princípios da LDB (Lei nº 9.394/96), especialmente os incisos I (igualdade de condições) e VII (garantia de padrão de qualidade).

### **3. Estabelecer uma delimitação temporal estratégica**

Ao estabelecer que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem pautar suas condutas com base nesses objetivos durante o decênio 2025–2035, a redação articula-se bem com o ciclo de vigência de planos decenais, como o novo Plano Nacional de Educação (PNE), e facilita a vinculação entre metas, indicadores e políticas públicas. Isso favorece o planejamento, o monitoramento e a responsabilização institucional.

Sala de Sessões, de maio de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**  
(PP/PR)



\* C D 2 5 2 2 1 1 9 4 3 2 0 0 \*